



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº SEMA-PRO-2022/13490 (2022.02.009249)
Origem/Interessado SEMA
Assunto Dispensa de Licitação
Parecer nº 175-C/SUBPGMA/PGE/2022
Local e Data Cuiabá/MT, 06 de outubro de 2022.
Procurador Davi Maia Castelo Branco Ferreira

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. COMPRA DIRETA. PEQUENO VALOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021. DECRETO MT 1.126/2021. POSSIBILIDADE DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado a esta Subprocuradoria-Geral de Defesa do Meio Ambiente – SUBPGMA para emissão de parecer conclusivo acerca da possibilidade da SEMA, **por dispensa de licitação, na modalidade de compra direta, efetuar a contratação de empresa especializada em serviço de inspeção, manutenção, recarga de extintores e teste hidrostático de mangueira de incêndio**, conforme Termo de Referência nº 074/GEPI/2022 (fls. 02/10), no valor estimado de R\$ 42.057,84 (quarenta e dois mil cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

Constam dos autos:

Termo de referência 074/GEPI/2022 (fls. 02/10);

Cadastro do processo no SIAG (fls. 11/12);

2022.02.009249

1 de 31

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 11/10/2022 às 10:02:40.
Documento Nº: 4801313-8905 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4801313-8905>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/13490 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código SA6E29



SEMACAP202266016A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Planilha de Aquisição (fls. 13/14);
CI nº 4740/2022/GAQ/SEMA (fls. 15);
Pesquisa de Preço (fls. 16/200);
Justificativa de pesquisa de preços nº 072/2022 (fls. 201/204);
Certidão (fls. 205);
Mapa de preços obtidos na pesquisa (fls. 207/213);
Análise crítica da justificativa de pesquisa de preços (fls. 214/215);
Mapa comparativo de média de preços (fls. 216/220);
Despacho nº 25468/2022/CAC/SEMA (fls. 221/222);
CI nº 05883/2022/GAQ/SEMA (fls. 223);
Pedido de empenho (fls. 224);
Despacho nº 25617/2022/GSAAS/SEMA (fls. 225/226);
Despacho nº 25890/2022/GSAE/SEMA (fls. 227);
Despacho nº 25958/2022/GAQ/SEMA (fls. 228);
Edital de Dispensa de Licitação (fls. 229/281);
CI nº 6157/2022/GAQ/SEMA (fls. 282/283);
Ofício nº 4511/2022/GSAAS/SEMA (fls. 284);

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria

2022.02.009249

2 de 31

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 11/10/2022 às 10:02:40.
Documento Nº: 4801313-8905 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4801313-8905>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA,02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaisDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/13490 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código SA6E29



SEMACAP202266016A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessora, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 DA MODALIDADE DE COMPRA DIRETA E SUA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Conforme relatado, constata-se que o órgão demandante objetiva a contratação de empresa especializada em serviço de inspeção, manutenção, recarga de extintores e teste hidrostático de mangueira de incêndio, mediante dispensa de licitação, por **procedimento de compra direta nos moldes previstos na Nova Lei de Licitações, Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021**, para atender demanda da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA.

É sabido que o art. 37, inciso XXI da Carta Magna, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público, porém, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure

2022.02.009249

3 de 31

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 11/10/2022 às 10:02:40.
Documento Nº: 4801313-8905 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4801313-8905>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA-02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticacao-de-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/13490 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 5A5E29



SEMACAP202266016A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em sintonia com a determinação constitucional acima exposta, que faz ressalva aos casos previstos na legislação infraconstitucional, o legislador previu as hipóteses em que não se faz necessária a realização do certame, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas, sem a realização de certame licitatório. Tais proposições se encontram constantes nos artigos 24 e 25 da lei 8666/93, referentes à dispensa e a inexigibilidade de licitação, respectivamente.

Ocorre que, em 1º de abril do corrente ano, restou publicada a denominada Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021, que **concedeu novo tratamento à contratação direta.**

Neste sentido, constam no art. 75 da referida lei, os casos em que a licitação é dispensável, sendo que o fundamento no pequeno valor da aquisição consta no inciso II:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

Entretanto, a imediata aplicação da dispensa de licitação para contratações que envolvam valores inferiores a R\$ 50 mil, no caso de outros serviços e compras, foi tema de consulta respondida pelo **Tribunal de Contas da União (TCU)**, tendo em vista o questionamento sobre a possibilidade de utilização imediata do art. 75 da Lei nº

2022.02.009249

4 de 31

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 11/10/2022 às 10:02:40.
Documento Nº: 4801313-8905 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4801313-8905>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA.02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticada-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/13490 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código SA5E29



SEMACAP202266016A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

14.133/21, haja vista a imprescindibilidade da existência do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), criado pela mesma lei, e que ainda não estava disponível e até que a regulamentação dos dispositivos legais estivesse concluída.

Apesar do PNCP já ter sido lançado, ainda não é tecnicamente viável sua utilização por órgãos não vinculados ao Sistema de Serviços Gerais (Sisg), pois a alimentação de dados no PNCP precisa ocorrer de forma manual. A inserção, modificação ou exclusão de dados no PNCP para esses órgãos deveria, portanto, ser feita mediante integração de sistemas.

Neste sentido, o TCU decidiu que **é possível a utilização do art. 75 da nova lei de licitações por órgãos não vinculados ao Sistema de Serviços Gerais**, do grupo chamado órgãos "não-Sisg", em **caráter excepcional e transitório**, até que sejam concluídas as medidas necessárias ao efetivo acesso às funcionalidades do PNCP. O colendo Tribunal orientou que nesse período, como reforço à transparência, que deve ser dada às contratações diretas, deve ser utilizado o Diário Oficial da União (DOU) como mecanismo adicional ao atendimento da diretriz legal.

Em âmbito estadual, o Decreto Estadual nº 959, de 28 de maio de 2021, dispôs sobre o **regime de transição para a plena aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, estabelecendo planejamento e instituindo Comissão Técnico-Jurídica - CTJ, com vistas à **regulamentação do novo regime de licitação e contratação** no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, sendo determinado em seu art. 2º que:

Art. 2. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração, na realização de procedimentos que tenham por objetivo a contratação de obras, serviços, compras, alienações, locações e concessões, **deverão seguir utilizando a disciplina constante da LEI Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002**, dos arts. 1º a 47-A da LEI Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, do **DECRETO Estadual nº 840, de 10 de fevereiro de 2007**,

2022.02.009249

5 de 31

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 11/10/2022 às 10:02:40.
Documento Nº: 4801313-8905 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4801313-8905>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/13490 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código SA6E29



SEMACAP202266016A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

e da LEI nº [8.666](#), de 21 de junho de 1993, com exceção dos seus arts. 89 a 108, até a edição de DECRETO Estadual que estabeleça a plena implantação das disposições da LEI nº [14.133](#), de 1º de abril de 2021, que atenderá ao planejamento previsto neste DECRETO.

Subsequentemente, foi publicado em 29 de setembro de 2021, o Decreto Estadual nº 1.126/2021, que regulamenta as hipóteses de contratação direta disciplinadas pela Lei Federal nº 14.133/2021, viabilizando o uso da nova lei de licitações para as referidas contratações diretas em razão do valor no Estado de Mato Grosso.

Nota-se do Mapa de Apuração da Justificativa de Preços de fl. 219 que o preço obtido para a contratação foi de R\$ 42.057,84 (quarenta e dois mil cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), portanto, possível a contratação por dispensa de licitação.

2.3 FORMALIDADES ESPECÍFICAS PARA A DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FULCRO NO ART. 75 INC. II DA LEI 14.133/2021 E O DECRETO MT Nº 1.126 DE 29/09/2021:

Embora não seja exigível, nos processos de dispensa de licitação, o cumprimento de etapas formais imprescindíveis próprias do processo de licitação, é necessária a formalização de um procedimento com estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativos impostos à Administração Pública.

No que tange a essa **formalização do processo**, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, de modo geral estabelece os documentos que devem instruí-lo:

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

2022.02.009249

6 de 31

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 11/10/2022 às 10:02:40.
Documento Nº: 4801313-8905 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4801313-8905>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/13490 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 5A5E29



SEMACAP202266016A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O Decreto Estadual nº 1.126/2021, por sua vez, estabelece os documentos que devem instruir o processo:

Art. 2º O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído na seguinte ordem:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

II - estimativa de despesa e justificativa de preço, nos termos deste Decreto;

III - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

IV - minuta do contrato, se for o caso;

2022.02.009249

7 de 31

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 11/10/2022 às 10:02:40.
Documento Nº: 4801313-8905 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4801313-8905>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA, 02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/13490 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código SA5E29



SEMACAP202266016A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

V - pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;

VIII - autorização da autoridade competente;

IX - check list de conformidade;

X - parecer jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;

XI - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso,

XII - ato de ratificação do procedimento pela autoridade competente.

Da leitura do dispositivo acima, é imperioso observar, que os processos de dispensa devem ser instruídos com **requisição da área demandante acompanhada pelo Termo de Referência ou Projeto Básico; estimativa de despesa e justificativa de preço; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; minuta do contrato; pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; razão de escolha do contratado; comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias; autorização da autoridade competente; check list de conformidade; parecer jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial; aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso; ato de ratificação do procedimento pela autoridade competente.**

Verifica-se o preenchimento do requisito previsto no inciso I, vez que **a área demandante solicitou a abertura do presente procedimento**, encaminhando o respectivo Termo de Referência nº 074/GEPI/2022 às fls. 02/10.

2022.02.009249

8 de 31

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 11/10/2022 às 10:02:40.
Documento Nº: 4801313-8905 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4801313-8905>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/13490 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código SA5E29



SEMACAP202266016A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O Termo de Referência (fls. 02/10), registra o objeto da futura contratação da seguinte maneira:

7. Objeto Sintético:

Contratação de empresa especializada em serviço de inspeção, manutenção, recarga de extintores e Teste Hidrostático de Mangueira de Incêndio, para atender a Secretaria de Estado de Meio Ambiente.

Foi demonstrado no item 09 do Termo de Referência a justificativa para a aquisição:

9. Justificativa da Aquisição:

9.1. Justificativa Técnica:

A contratação dos serviços de recarga de extintores e a manutenção de mangueiras de incêndio, faz-se necessário para manter a funcionalidade e assegurar o pleno funcionamento do Sistema de Combate a Incêndio da SEMA em atendimento as Normas do INMETRO INMETRO e da ABNT NBR 12962/1998-Inspeção, manutenção e Recarga em Extintores de Incêndio, e "NBR 12779 Mangueiras de Incêndio-Inspeção, Manutenção e Cuidados". Os serviços a serem prestados são de suma importância para garantia do funcionamento dos Dispositivos de Segurança em Combate a Incêndio tais como:

- Recarga de Extintores;
- Teste Hidrostático das Mangueiras;
- Teste de Abrasão e/ou fios rompidos na carcaça têxtil, principalmente na região do vinco;
- Teste de Desprendimento do Revestimento externo;
- Teste de Acoplagem do engate das unides (os flanges de engate devem girar livremente);
- Teste de Vedação da Borracha nos engates

O Ensaio hidrostático compreende os itens: reparos, reempatação, limpeza e secagem. Esses serviços deverão ser realizados por empresa capacitada. Após o ensaio hidrostático, a mangueira deve retornar, preferencialmente, para o mesmo hidrante ou abrigo em que se encontrava antes do ensaio. A mangueira, após manutenção que oblique redução em seu comprimento, somente deve retornar para uso caso a redução seja de no máximo 2% de seu comprimento nominal. Caso ocorra algum problema com a unido, ela deve ser substituída por uma nova, conforme a ABNT NBR 14349.

9.2. Justificativa do Quantitativo:

DEMONSTRATIVO DE SERVIÇO DE RECARGA DE EXTINTOR

Este são necessários devido a questão de segurança contra incêndios desta Secretaria.

Os itens neste TR tem como justificativa que as recargas tem prazo de validade tendo que serem feitas anualmente. O projeto de incêndio passará por revisão, por isso será necessária aquisição de mais extintores, abaixo segue quantidade com estimativa dessa aquisição.

Ademais, deve ser observado, ainda, o disposto no § 2º do art. 2º do Decreto Estadual nº 1.126/2021 que relata que "o processo deverá ser instruído com a especificação justificada do objeto a ser adquirido ou contratado, as quantidades e o preço estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento, o local e prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra, a observância das disposições previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na Lei Complementar Estadual nº 605, de 29 de agosto de 2018, se for o caso".

Insta destacar que, a autoridade competente do órgão deve

2022.02.009249

9 de 31

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 11/10/2022 às 10:02:40.

Documento Nº: 4801313-8905 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4801313-8905>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticada-documento/abririConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/13490 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código SA6E29



SEMACAP202266016A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

autorizar a contratação, providência essa necessária para preenchimento do requisito exigido no inciso VIII, do art. 2º, do Decreto Estadual e inciso VIII, do art. 72, da Lei 14.133/2021, **devidamente atendido pela assinatura do Secretário Adjunto Executivo à fl. 227, no Despacho nº 25890/2022/GSAE/SEMA.**

Relevante destacar a necessidade de **demonstração nos autos de que o limite previsto nos incisos I e II do caput do art. 75 não foi ultrapassado**, considerados os parâmetros estabelecidos pelo § 1º, do referido artigo, a seguir exposto:

Art. 75. [...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Sobre o **fracionamento de despesa**, calha trazer entendimento do Doutrinador Marçal na obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, ainda que com referência ao art. 24, I e II, da Lei 8.666/93, mas ainda perfeitamente adequado em relação ao artigo 75, I e II, da Lei 14.133/2021:

É inadmissível que se promova dispensa de licitação fundando-se no valor de contratação que não é isolada. **Existindo pluralidade de contratos homogêneos, de objeto similar, considera-se seu valor global** – tanto para fins de aplicação do art. 24, incs. I e II, **como relativamente à determinação da modalidade cabível de licitação.**

Oportuno registrar trecho de artigo jurídico recentemente publicado pela Equipe Técnica da Zenith, em agosto de 2021, sobre o tema:

De acordo com o Manual de Licitações do Tribunal de Contas da União, fracionamento, "à luz da Lei de Licitações, caracteriza-se quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação

2022.02.009249

10 de 31

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 11/10/2022 às 10:02:40.
Documento Nº: 4801313-8905 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4801313-8905>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA.02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/13490 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código SA5E29



SEMACAP202266016A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

para o total da despesa ou para efetuar contratação direta". De acordo com essas disposições, cada unidade gestora de recursos do orçamento deverá, no início do exercício orçamentário, estimar o valor anual a ser despendido com objetos de mesma natureza – assim entendidos os objetos de um mesmo ramo de atividade – para identificar o cabimento da contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor.

Desta forma, deve o setor responsável certificar que não há outras contratações com o mesmo objeto ou, em havendo, que elas somadas não ultrapassam o limite legal, com a juntada de declaração nesse sentido.

Conforme § 3º do art. 2º do Decreto 1.126/2021, a elaboração do estudo técnico preliminar e análise de riscos será opcional no caso de contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites do incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independente da forma de contratação.

Ao final, a fim de demonstrar a verificação de conformidade do processo, restou pendente a juntada **aos autos o check list para Contratação Direta** – Pequeno Valor (inciso IX, do art. 2º, do Decreto Estadual).

2.4 DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

Em relação ao **preço de referência**, o art. 23 da Lei 14.133/2021 **prevê a necessidade de regulamento** para definição da formação do valor estimado com base no melhor preço:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, **conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço** aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de

2022.02.009249

11 de 31

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 11/10/2022 às 10:02:40.
Documento Nº: 4801313-8905 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4801313-8905>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/13490 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código SA5E29



SEMACAP202266016A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

forma combinada ou não: (...)

Neste sentido, o **Decreto Estadual nº 1.126/2021**, ao regulamentar a Lei, estabelece definições, critérios e parâmetros para a **realização da pesquisa de preços**, a fim de **determinar o valor estimado e demonstrar a vantajosidade da contratação**, vejamos:

Art. 4º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:

- I - descrição do objeto a ser contratado;
- II - caracterização das fontes consultadas;
- III - série de preços coletados;
- IV - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VI - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;
- VII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 6º deste Decreto; e
- VIII - data, identificação e assinatura do(s) servidor(es) responsável(is).

Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, conforme art. 5 do decreto estadual supramencionado.

No tocante às **fontes de pesquisas**, verifica-se que o art. 6º do Decreto Estadual nº 1.126/2021 se difere um pouco do antigo art. 7º do Decreto estadual 840/2017, conforme exposto a seguir:

Art. 6º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado na

2022.02.009249

12 de 31

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 11/10/2022 às 10:02:40.
Documento Nº: 4801313-8905 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4801313-8905>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA-02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/13490 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código SA6E29



SEMACAP202266016A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

contratação direta para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, consolidada em mapa comparativo, terá prazo de validade de 6 (seis) meses e será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos **sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços**, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - **contratações similares** feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive Ata de registro de preços;

III - dados de pesquisa publicada em **mídia especializada**, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data da pesquisa de preço, contendo a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, **3 (três) fornecedores**, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data da pesquisa de preço;

V - **pesquisa na base nacional ou estadual de notas fiscais eletrônicas**, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preço.

Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II do caput do aludido artigo, devendo, em caso de impossibilidade, haver justificativa nos autos, conforme § 1º do art. 6.

Para formação do preço de referência, deverão ser observados, portanto, os parâmetros fixados pelo art. 6º, de forma combinada ou não, consideradas, ainda, as disposições do art. 7º, do Decreto Estadual.

A cesta de preço foi formada com base na pesquisa de preços que

2022.02.009249

13 de 31

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 11/10/2022 às 10:02:40.
Documento Nº: 4801313-8905 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4801313-8905>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaisDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/13490 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código SA5E29



SEMACAP202266016A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

constam entre as folhas 16/200, realizada com fundamento no Decreto nº 1126/2021.

Cabe ressaltar a elaboração da Justificativa de Pesquisa de Preços nº 72/2022 (fls. 201/204), podendo-se afirmar que a pesquisa realizada não contemplou todas as quatro fontes indicadas no § 1º, do art. 7º, do Decreto Estadual 840/2017, com redação dada pelo Decreto Estadual 219/2019, todavia, o órgão justificou a ausência das fontes inexistentes.

Com isso, o Mapa Comparativo de Preços final é o que consta das fls. 216/220.

Verifica-se que foi realizada **análise crítica do Mapa Comparativo de Preços** na fl. 214/215, assinada por pessoa diversa da que elaborou o Mapa Comparativo de Preços.

Frisa-se que o agente público autor da pesquisa de preços responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

Ressalte-se que não cabe ao parecerista – até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico – analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à vantajosidade da contratação.

Imperioso observar a exigência de **justificativa de preço e da razão da escolha do contratado** dentre os requisitos apontados pelo art. 72, da Lei 14.133/2021, assim como pelo art. 2º, II e VI, do Decreto Estadual.

O **artigo 9º e seguintes, do Decreto Estadual**, por sua vez, estabelecem as formalidades a serem observadas para a dispensa de licitação no âmbito do Estado de Mato Grosso:

Art. 9. Para busca do melhor preço na contratação, o procedimento para dispensa de licitação será divulgado em site ou sistema eletrônico oficial do Estado, o

2022.02.009249

14 de 31

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 11/10/2022 às 10:02:40.
Documento Nº: 4801313-8905 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4801313-8905>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA.02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticada-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/13490 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código SA6E29



SEMACAP202266016A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

qual encaminhará e-mail automaticamente aos fornecedores cadastrados para apresentação de propostas e consulta eletrônica, **pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis.**

§ 1º A inviabilidade, a impossibilidade, inexecutabilidade ou ineficiência do procedimento previsto no caput deve ser justificada nos autos, com a indicação da medida alternativa de garantia da impessoalidade e busca pelo melhor preço.

§ 2º A proposta eletrônica deverá ser formulada em papel timbrado ou carimbada com o CNPJ da empresa, datada e assinada por seu representante legal, juntamente com os documentos referentes à sua habilitação.

Art. 10. Definido o resultado do julgamento, com o objetivo de buscar o melhor preço, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço estimado para a contratação, o órgão ou entidade deverá negociar condições mais vantajosas.

§ 1º A negociação a que se refere o caput deste artigo deverá ser feita com os demais fornecedores classificados, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação.

§ 2º Caso um fornecedor integre contrato utilizado para a formação do preço estimado ou tenha apresentado orçamento para tanto, a sua contratação somente será permitida se o valor ofertado na consulta eletrônica for igual ou menor àquele que compõe o preço de referência, salvo justificativa constante nos autos.

Art. 11. No caso de o procedimento de que trata o art. 9º deste Decreto restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

II - republicar o procedimento; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

§ 1º O disposto nos incisos II e III do caput deste artigo poderá ser utilizado na

2022.02.009249

15 de 31

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 11/10/2022 às 10:02:40.
Documento Nº: 4801313-8905 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4801313-8905>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA-02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/13490 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código SA6E29



SEMACAP202266016A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

hipótese de não surgirem interessados no procedimento.

§ 2º Frustrados os procedimentos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, poderá ser utilizada a medida alternativa de contratação prevista no art. 9º, § 1º, deste Decreto, desde que o valor a ser contratado não seja superior ao obtido na consulta eletrônica, garantindo a impessoalidade e a busca pelo melhor preço.

Art. 12 Excepcionalmente é permitida a contratação direta com fornecedor cuja proposta seja superior ao preço máximo definido para a contratação, desde que ocorram, sem sucesso, as tentativas de negociação previstas nos arts. 10 e 11 deste Decreto, e haja informação técnica acerca da vantajosidade da contratação nessas condições.

Como se depreende do art. 9º, em destaque, o procedimento para a dispensa de licitação se opera, a princípio, de forma eletrônica, devendo haver divulgação em site ou sistema eletrônico oficial do Estado, através do envio de e-mails aos fornecedores cadastrados, para apresentação de propostas e consulta eletrônica, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis.

Desta forma, em atendimento ao proposto acima, o órgão deverá proceder com o atendimento ao dispositivo supracitado.

Neste sentido, foi elaborada a minuta do edital de dispensa de licitação, exclusiva para ME/EPP/MEI (fls. 229/281). **Especificamente em relação à minuta do edital, deve-se observância aos termos do art. 25 da Lei 14.133/2021.**

A minuta do edital proposto atende aos comandos contidos às regras da Lei 8666/93, as quais estabelecem o regulamento operacional que os editais devem conter.

Não obstante, recomenda-se a juntada da Consulta de Compras do SIAG, para comprovar a publicidade da intenção de compra e o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis antes da abertura dos lances, em cumprimento ao art. 9º, caput, do Decreto nº 1.126/21.

Recomenda-se, ainda, a juntada do **relatório de fornecedores notificados automaticamente, na forma do art. 9, caput, do Decreto nº 1.126/21, ou que seja justificada a ausência de notificação automática, conforme preceitua o parágrafo**

2022.02.009249

16 de 31

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA-02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/13490 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 3A5E29



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 11/10/2022 às 10:02:40.
Documento Nº: 4801313-8905 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4801313-8905>



SEMACAP202266016A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

primeiro do dispositivo citado.

2.5 DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

Cabe lembrar que para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas. Razão pela qual **o processo deve ser instruído com pedido de empenho ou outro documento que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**, em consonância com o inciso III, do art. 2º, do Decreto Estadual e o inciso IV, do art. 72, da Lei 14.133/2021. Observa-se ainda que **o empenho deve ser prévio à contratação**, em atenção ao que preconiza o art. 60 da Lei Federal 4.320/1964.

Cabe lembrar que para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas, razão pela qual **o processo deve ser instruído com pedido de empenho ou outro documento que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**, em consonância com o inciso III, do art. 2º, do Decreto Estadual e o inciso IV, do art. 72, da Lei 14.133/2021. Observa-se ainda que **o empenho deve ser prévio à contratação**, em atenção ao que preconiza o art. 60 da Lei Federal 4.320/1964.

O Pedido de Empenho foi emitido no valor parcial da contratação às fls. 224, devendo ser complementado antes da conclusão do procedimento.

2.6 DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA

Quanto à habilitação do fornecedor, necessário se faz que o processo seja instruído com as documentações exigidas pelo art. 2º § 4º do Decreto nº 1.126/2021:

§ 4º Para fins de comprovação do disposto no inciso VII do caput deste artigo, serão

2022.02.009249

17 de 31

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 11/10/2022 às 10:02:40.
Documento Nº: 4801313-8905 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4801313-8905>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA-02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticadae-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/13490 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código SA5E29



SEMACAP202266016A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

exigidos apenas os documentos que se mostrarem indispensáveis no caso concreto e que não possam ser obtidos pela Administração em consulta a sítios eletrônicos públicos, sendo imprescindíveis à instrução do processo:

I - proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço;

II - prova da inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública, mediante a juntada de pesquisa realizada junto ao Tribunal de Contas da União, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e do Estado onde tiver sede o particular, ao cadastro de fornecedores sancionados do Estado de Mato Grosso e ao cadastro de empresas inidôneas do Estado de Mato Grosso;

III - prova do enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e da Lei Complementar Estadual nº 605, de 29 de agosto de 2018, quando couber;

IV - declaração do pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento, inclusive quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e ao cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 5º A pesquisa da prova da inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública será realizada em nome da pessoa física (CPF) ou jurídica (CNPJ) a ser contratada, bem como de seus sócios, mas o impedimento dos sócios somente poderá frustrar a contratação da pessoa jurídica se forem verificadas situações de abuso da personalidade jurídica ou burla à penalidade imposta, o que deve ser apurado em procedimento próprio, garantido o contraditório e a ampla defesa, procedimento este que não se aplica ao caso de empresário individual, em que o impedimento no CPF e CNPJ se comunicam.

Destaque-se que a unidade demandante deverá certificar o atendimento dos requisitos dos §§ 4º a 6º, do art. 2º, do Decreto Estadual para fins de

2022.02.009249

18 de 31

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 11/10/2022 às 10:02:40.
Documento Nº: 4801313-8905 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4801313-8905>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA-02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticada-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/13490 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código SA5E29



SEMACAP202266016A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

qualificação e habilitação. Ademais, o contratado deverá manter todas as condições de habilitação e qualificação no transcurso da execução contratual.

Importante, ainda, ressaltar que as **certidões e propostas devem estar vigentes no momento da contratação.**

2.7 DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

De acordo com o preitado art. 95 da Lei nº 14.133/2021, em regra, o instrumento de contrato deverá ser realizado. No entanto, nos caso de dispensa de licitação por pequeno valor, e desde que a contratação não enseje obrigações futuras, **tal instrumento poderá ser substituído por outro instrumento congênere a critério da Administração.**

No presente caso a minuta a ser celebrada com o licitante vencedor, foi acostada às fls. 263/277, e deve-se atenção ao disposto no artigo 92 da Lei 14.133/2021:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o

2022.02.009249

19 de 31

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 11/10/2022 às 10:02:40.
Documento Nº: 4801313-8905 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4801313-8905>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaisDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/13490 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 5A5E29



SEMACAP202266016A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA-02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge-mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/13490 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 5A5E29

2022.02.009249

20 de 31

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 11/10/2022 às 10:02:40.
Documento Nº: 4801313-8905 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4801313-8905>



SEMACAP202266016A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

E quanto à sua forma, também nos termos da Lei 14.133/2021, temos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A minuta do contrato está de acordo com o estabelecido na Lei 14.133/2021, notadamente em seu art. 92 e inclusas as cláusulas obrigatórias relacionadas no artigo que são inerentes ao objeto licitado em comento.

2022.02.009249

21 de 31

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 11/10/2022 às 10:02:40.
Documento Nº: 4801313-8905 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4801313-8905>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaisDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/13490 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código SA6E29



SEMACAP202266016A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Ademais, enquanto não instaurado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme previsto no art. 94 da Lei nº 14.133/2021, recomendamos que seja publicado o extrato do Contrato e as alterações e ocorrências que se relacionarem à sua execução, no Diário Oficial do Estado, além de disponibilizar em site institucional do órgão e no sistema de aquisições governamentais, permitindo assim ampla divulgação da aquisição.

2.8 DA ANÁLISE JURÍDICA – DOS REQUISITOS PARA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

Foi apresentado questionamento a respeito da possibilidade de prorrogação da vigência dos serviços contratados. A regra administrativa é a necessidade de nova licitação quando decorrido o prazo contratual, sendo admitida a prorrogação como exceção nos casos estritamente delimitados pela Lei. A continuidade da relação contratual, efetivada por meio da alteração do prazo inicial de vigência, evita a realização de nova licitação para celebração de novo contrato. Desta forma, a prorrogação somente será válida se respeitar as exigências legais.

A prorrogação dos contratos administrativos deve cumprir os seguintes requisitos: (I) justificativa por escrito; (II) autorização da autoridade competente para celebração do contrato; (III) manutenção das demais cláusulas do contrato; (IV) necessidade de manutenção de equilíbrio econômico-financeiro do contrato; e (V) a prorrogação somente pode ocorrer nos casos expressamente previstos na Lei. Não se deve admitir, portanto, as prorrogações automáticas ou tácitas. Em cada caso, o administrador deve decidir pela prorrogação de acordo com as exigências legais.

Os arts. 105 e 106 da Lei 14.133/2021, ao introduzir exceções à regra geral de duração dos contratos administrativos adstrita à vigência dos créditos orçamentários, dispõe que a prestação de serviços executados de forma contínua poderá ser prorrogada por

2022.02.009249

22 de 31

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 11/10/2022 às 10:02:40.
Documento Nº: 4801313-8905 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4801313-8905>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abririConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/13490 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código SA5E29



SEMACAP202266016A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

iguais e sucessivos períodos, até o limite de 05 (cinco) anos após o início da vigência, devendo ser justificada por escrito e previamente autorizada por autoridade competente:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

2022.02.009249

23 de 31

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 11/10/2022 às 10:02:40.
Documento Nº: 4801313-8905 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4801313-8905>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA, 02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/13490 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 5A5E29



SEMACAP202266016A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Contudo, a Lei nº 14.133/2021 permaneceu sem conceituar o que seja serviço contínuo, deixando a tarefa à doutrina, à jurisprudência e a regulação infralegal da prática administrativa. Assim, a lei não definiu quais serviços podem ser enquadrados como de natureza contínua, ficando a identificação desses serviços ligados a permanência da necessidade pública a ser satisfeita.

A instrução normativa do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 2, de 30 de abril de 2008, que disciplina a contratação de serviços, continuados ou não, por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG estabelece em seu Anexo I que: “serviços continuados são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deve estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente”.

MARÇAL JUSTEN FILHO¹, destaca como notas características desses serviços a homogeneidade das prestações e a permanência da necessidade pública a ser satisfeita:

(...) A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender as necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas necessidades que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e continua a ser satisfeita através de um serviço.

Por sua vez, DIÓGENES GASPARINI² ensina, com a propriedade que lhe é peculiar, que os contratos de prestação de serviço a serem executados de forma continuada são aqueles que não podem sofrer solução de continuidade ou os que não podem

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2008. P 668.

² GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 7 Ed. São Paulo: Saraiva, 2002. P 535.

2022.02.009249

24 de 31

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



SEMACAP202266016A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ser, na sua execução, interrompidos.

Examinando-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, é possível observar que a delimitação de serviços contínuos tem sido enfrentada a partir destas mesmas fontes doutrinárias:

O Exmo. Sr. Ministro Relator Marco Vilaça, em seu relatório para a Decisão nº 466/1999 – Plenário, traz o entendimento do jurista Carlos Pinto Coelho Motta sobre o assunto: serviços contínuos são aqueles que não podem ser interrompidos; fazem-se sucessivamente, sem solução de continuidade, até seu exaurimento ou conclusão do objetivo. A exemplo, teríamos: limpeza, conservação, manutenção, vigilância, segurança, transporte de valores, carga ou passageiros. (Eficácia nas Licitações e Contratos, 7. Ed. 1998). O Exmo Sr. Ministro Walton Alencar utilizou-se da mesma doutrina em seu relatório para o Acórdão 128/1999 – Plenário. No relatório para a Decisão nº 1098/2001 – Plenário, o Ministro Adylson Motta afirma que: de natureza continuada são os serviços que não podem ser interrompidos, por imprescindíveis ao funcionamento da entidade pública que deles se vale. Enquadram nessa categoria os serviços de limpeza e de vigilância, o fornecimento de água e de energia elétrica, a manutenção de elevadores. Acórdão nº 1382/2003 – 1ª Câmara. Ministro Relator: Augusto Sherman Cavalcanti. "(Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1240/2005 – Plenário. Rel. Min Walton Alencar Rodrigues. Sessão de 24.08.05 DOU 02.09.05).

Jessé Torres (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública', Ed. Renovar, 1994, págs. 349/351) se pronuncia sobre a matéria, afirmando que a prestação de serviços de execução contínua é aquela cuja falta paralisa ou retarda o serviço de sorte a comprometer a correspondente função estatal ou paraestatal. Acrescenta, ainda, que cabe a Administração, diante das circunstâncias de cada caso e do interesse do serviço, decidir pela prorrogação dos serviços contínuos por até 60 meses.

Assim, diante do entendimento delineado pela doutrina, bem como pelos exemplos colacionados da jurisprudência, é possível verificar que concorrem nos

2022.02.009249

25 de 31

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 11/10/2022 às 10:02:40.
Documento Nº: 4801313-8905 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4801313-8905>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA-02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/13490 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 5A6E29



SEMACAP202266016A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

diversos serviços qualificados de contínuos, as seguintes características: a) homogeneidade da prestação; b) permanência da necessidade; c) a prestação dos serviços não exaure a sua necessidade no futuro; d) são serviços auxiliares, mas inafastáveis para a Administração Pública desempenhar suas funções; e e) não podem sofrer solução de continuidade.

Desta forma, e de acordo com a melhor doutrina, os contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua são aqueles celebrados no âmbito da administração pública, em que sua execução se prolonga no tempo e cuja interrupção gera possibilidade de prejuízos à Administração. São serviços prestados de maneira seguida e ininterrupta ao longo do tempo ou postos à disposição em caráter permanente.

Estas características, nos termos da lição de Marçal Justen Filho, são os requisitos cumulativos de homogeneidade e permanência da necessidade (“impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo”).

Nesse ínterim de definir quais são os processos, cabível acolher o entendimento do Tribunal de Contas da União:

O Tribunal de Contas da União em seu manual “Licitações e Contratos, Orientações Básicas”, 3ª Edição, recomenda que “A administração deve definir em processo próprio quais são seus serviços contínuos, pois o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros e entende como serviços de natureza contínua os “serviços auxiliares e necessários à Administração, no desempenho de suas atribuições, que se interrompidos podem comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro”.

Desta maneira, cabe à administração pública definir se o serviço em questão é entendido por serviços contínuos ou não.

No presente caso, pretende-se a contratação de empresa especializada em serviço de inspeção, manutenção, recarga de extintores e teste hidrostático de mangueira de incêndio.

2022.02.009249

26 de 31

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 11/10/2022 às 10:02:40.
Documento Nº: 4801313-8905 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4801313-8905>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA-02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaisDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/13490 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 5A5E29



SEMACAP202266016A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Repisando, o órgão pretende incluir no instrumento contratual cláusula prevendo a possibilidade de prorrogação da vigência com fundamento no art. 107, da Lei nº 14.133/21. A CI nº 6157/2022/GAQ/SEMA (fl. 282) apontou as razões classificando como serviço continuado a presente contratação sob os seguintes fundamentos:

"O serviço de manutenção e recarga dos extintores deverá ser realizada anualmente, conforme prazo de validade indicado no equipamento. Dessa maneira, a contratação da recarga e revalidação de todos os extintores é de fundamental importância para a segurança das atividades da secretaria pois os referidos equipamentos devem permanecer em condições de utilização e dentro do prazo de validade regular de maneira a garantir o seu funcionamento em situações de risco de incêndio que possam correr nas áreas da Sema. A falta da manutenção e recarga desses extintores podem acarretar falhas nos procedimentos de segurança para incêndio, trazendo danos irreparáveis ao patrimônio público assim como aos servidores e usuários. Com a contratação do serviço de manutenção e recarga de extintores, pretende-se garantir o perfeito funcionamento desses equipamentos de prevenção ao incêndio, evitando maiores danos e prejuízos para a secretaria numa eventual ocorrência onde seja necessária sua utilização, além de atender às exigências legais de segurança determinadas pelos órgãos de fiscalização. Tendo em vista a essencialidade deste objeto, sugerimos que esse tipo de contratação de serviços possam ser prorrogados".

Particularmente discordo da classificação da contratação pretendida como serviço contínuo, vejamos a definição apresentada no Anexo I da Instrução Normativa

2022.02.009249

27 de 31

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 11/10/2022 às 10:02:40.
Documento Nº: 4801313-8905 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4801313-8905>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/13490 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 3A6E29



SEMACAP202266016A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

nº 2/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

“I – SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente”.

Segue o mesmo raciocínio o conceito atribuído pelo Tribunal de Contas da União:

“Voto do Ministro Relator

[...]

28. Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.

29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.” (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)

Com base nisso, não há como definir um rol taxativo/genérico de serviços contínuos, haja vista a necessidade de analisar o contexto fático de cada contratação, a fim de verificar o preenchimento ou não das características elencadas.

2022.02.009249

28 de 31

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 11/10/2022 às 10:02:40.
Documento Nº: 4801313-8905 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4801313-8905>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA,02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaisDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/13490 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código SA6E29



SEMACAP202266016A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O importante é deixar claro que a necessidade permanente de execução, por si só, não se mostra como critério apto para caracterizar um serviço como contínuo. O que caracteriza um serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público, o que não vislumbro no caso sob análise.

Por outro lado, ainda que considerado como serviço contínuo, a PGE já entendeu pela impossibilidade da prorrogação de contratos de serviço continuado celebrados mediante dispensa de licitação quando a renovação importar em extrapolação do limite para compra direta. Veja-se, a propósito, os Pareceres 3.809/SGAC/PGE/2019 e 3.815/SGAC/2019 (respectivamente, processo 313531/2019 e 500735/2019).

É dever da Procuradoria-Geral do Estado zelar pela integridade da jurisprudência administrativa. A instabilidade dos entendimentos jurídicos fere a isonomia e a impessoalidade, além de fomentar a insegurança jurídica.

A mudança de entendimento, embora não seja totalmente proibida, deve ser cercada de cautelas. Nesse sentido, a Lei Complementar 111/02 atribuiu ao Colégio de Procuradores a competência para definir matéria sobre a qual existam pareceres divergentes, nos termos do art. 5º, XXII da LC 111/02, dificultando assim a mudança de orientação jurídica dos Procuradores.

Penso que a superação de entendimento já firmado nesta Procuradoria reclama a existência de novos elementos, o que não se verifica no caso, eis que o panorama jurídico continua o mesmo: a AGU e o TCU restringem a prorrogação de contratos firmados mediante dispensa de licitação, ao passo que no campo doutrinário há seria divergência.

Logo, opina-se pela manutenção da posição anteriormente manifestada

2022.02.009249

29 de 31

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 11/10/2022 às 10:02:40.
Documento Nº: 4801313-8905 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4801313-8905>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA-02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/13490 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código SA6E29



SEMACAP202266016A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

pela Procuradoria.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, **opina-se pela possibilidade jurídica** da contratação a ser realizada pela SEMA para **contratação de empresa especializada em serviço de inspeção, manutenção, recarga de extintores e teste hidrostático de mangueira de incêndio**, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, **desde que atendidas as recomendações constantes neste parecer conforme abaixo transcrito:**

1. deve o setor responsável certificar que não há outras contratações com o mesmo objeto ou, em havendo, que elas somadas não ultrapassam o limite legal, com a juntada de declaração nesse sentido;
2. Elaborar o **check list para Contratação Direta** – Pequeno Valor (inciso IX, do art. 2º, do Decreto Estadual);
3. Complementação do valor do Pedido de Empenho;
4. Recomenda-se a juntada da Consulta de Compras do SIAG, para comprovar a publicidade da intenção de compra e o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis antes da abertura dos lances, em cumprimento ao art. 9º, caput, do Decreto nº 1.126/21;
5. Recomenda-se a juntada do relatório de fornecedores notificados automaticamente, na forma do art. 9, caput, do Decreto nº 1.126/21, ou que seja justificada a ausência de notificação automática, conforme preceitua o parágrafo primeiro do dispositivo citado;
6. Por fim, enquanto não instaurado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme previsto no art. 94 da

2022.02.009249

30 de 31

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 11/10/2022 às 10:02:40.
Documento Nº: 4801313-8905 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4801313-8905>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/13490 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código SA5E29



SEMACAP202266016A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Lei nº 14.133/2021, recomenda-se que seja publicado o extrato do Contrato e as alterações e ocorrências que se relacionarem à sua execução, no Diário Oficial do Estado, além de disponibilizar em site institucional do órgão e no sistema de aquisições governamentais, permitindo assim ampla divulgação da aquisição.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados).

É o parecer. À consideração superior.

(assinado digitalmente)

DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA
Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/13490 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 3A5E29

2022.02.009249

31 de 31

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

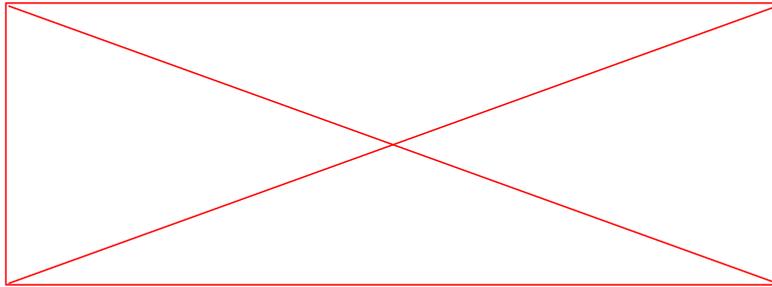
www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 11/10/2022 às 10:02:40.
Documento Nº: 4801313-8905 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4801313-8905>



SEMACAP202266016A



DESPACHO:

1. Por ser responsável direto pela elaboração do presente parecer e estar exercendo a função de Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente, apenas **RECOMENDO a sua homologação**, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhe-se os autos ao Procurador-Geral do Estado para análise e deliberação.

Cuiabá, 10 de outubro de 2022

DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA
Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pje-mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/13490 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 3A6E5C





PGE/MT

Fis. _____

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº:	SEMA-PRO-2022/13490 - PGENET N° 2022.02.009249
Interessado (a):	Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA/MT
Assunto:	Dispensa de Licitação.

DESPACHO

1- R.H.

2- Após detida análise dos autos, **HOMOLOGO**, por seus próprios fundamentos, o **Parecer nº 175-C/SUBPGMA/PGE/2022**, da lavra do Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente, Dr. Davi Maia Castelo Branco Ferreira, com a seguinte ementa:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. COMPRA DIRETA. PEQUENO VALOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021. DECRETO MT 1.126/2021. POSSIBILIDADE DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES.

3- Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, para conhecimento e providências cabíveis.

Cuiabá, 10 de outubro de 2022.

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

2022.02.009249
Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 1

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES:03922815898. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge-mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/13490 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código SA6174



SEMACAP202266016A



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 11/10/2022 às 10:02:40.
Documento Nº: 4801313-8905 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4801313-8905>